



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FARROUPILHA- RS**

INTERESSADO: Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro na Câmara de Vereadores de Farroupilha		UF: RS
ASSUNTO: Alterações na Carreira do Magistério Público Municipal propostas pelo PL 49/2013.		
RELATOR(A): Simone Gastaldello Garcia		
PROCESSO(S) N°: Consulta feita através de ofício sem número.		
PARECER CME N°: 02/2013	COLEGIADO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 17/06/2013

I – RELATÓRIO

Aos 23 dias do mês de maio de 2013, deu entrada neste Conselho consulta encaminhada pela Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ofício sem número. A consulta refere-se ao Projeto de Lei (PL) 49/2013 que trata da Reforma Administrativa dos Servidores Públicos Municipais, especificamente no que diz respeito ao magistério público municipal e tem o seguinte teor:

“A Bancada do PMDB, através dos vereadores Maristela Pessin, Arielson Arsego, José Mario Bellaver, Juvelino De Bortoli e Reinaldo Arosi, solicita parecer do Conselho Municipal de Educação, no que diz respeito às mudanças na carreira do Magistério Municipal.”

II – MÉRITO

Em relação aos questionamentos que se encontram na consulta, é importante que se tenha muita cautela uma vez que não se trata de simples projeto de Lei, mas sim de alteração de Lei que pode mexer com todo o funcionalismo e, em especial com os trabalhadores da educação básica. Para tanto, faz-se necessário analisar o mérito da questão de forma a

entender se cabe ou não ao Conselho Municipal de Educação manifestar-se acerca dessa questão.

Para encontramos essa resposta, necessário é que se leia o artigo 11º da LDBEN 9394/96, que trata da Organização da Educação Nacional, as Leis 3222/2006 e 3223/ 2006, ambas dessa cidade, que tratam da organização do Conselho Municipal de Educação e da Organização do Sistema Municipal de Ensino.

A Lei Municipal 3222/2006, amparada na LDB 9394/96, vai especificar as competências do Conselho Municipal de Educação de nossa cidade enquanto órgão do Sistema Municipal de Ensino deixa claro que:

*Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Farroupilha- CME, órgão **consultivo**, normativo, deliberativo e fiscalizador na área de educação e no âmbito do Município de Farroupilha.*

Além desse artigo, a mesma Lei tratará das competências do Conselho Municipal de Educação no artigo 2º item VII:

VII – manifestar-se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos e pelos demais órgãos entidade que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Pelo exposto já se percebe a pertinência da manifestação desse conselho acerca da consulta realizada, mas ainda assim se faz necessário maiores buscas de amparo em outros institutos normativos e teóricos. Para isso recorreremos à leitura de parte do Parecer 42/2006 do Conselho Nacional de Educação:

*“...a importância de um sistema municipal de ensino para cuidar dos assuntos de educação em suas dimensões comunitárias e locais, assegurando maior agilidade nas definições e **esclarecimentos de questões pedagógicas e administrativas**. Acrescente-se, como ações igualmente importantes, entre outras:*

- a) a participação na organização de recenseamentos escolares e na chamada escolar para a matrícula;*
- b) a elaboração do Plano Municipal de Educação;***
- c) o estabelecimento de normas de orientação para a organização institucional e curricular das unidades integrantes do sistema municipal de ensino;*
- e) o zelo pela valorização do magistério;***
- f) a contribuição para a gestão democrática das políticas e das instituições educacionais do município;”*

Cabe deixar claro que os grifos nas normas mencionadas são de inteira responsabilidade desse conselho no intuito de localizar amparo para a consulta realizada. Face ao exposto, tanto em matéria de legislação municipal quanto pela regulamentação Federal, fica claro que compete também, e não somente, ao Conselho Municipal de

Educação de Farroupilha, responder à consulta realizada, uma vez que lhe cabe zelar pela valorização do magistério público municipal, pela construção da gestão democrática no município e na elaboração do Plano Municipal de Educação.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Definida e esclarecida a pertinência do pronunciamento desse conselho acerca do PL49/2013 que trata da Reforma Administrativa, especificamente nos termos da consulta realizada, já mencionada no item I desse parecer, nos cabe um estudo da legislação vigente, bem como no PL em questão para que se possa, à luz da legislação e das normas atuais pronunciar-se acerca do assunto.

Para tanto nos remetemos, inicialmente, ao que diz a Constituição da República em seu artigo 206:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Essa leitura dos princípios constitucionais nos deixa claro três coisas:

a) a gestão democrática é um princípio constitucional e será definido de acordo com a Lei própria de cada ente federado, sendo que em Farroupilha assim foi feito através das Leis Municipais 3222/2006, 3223/2006 e 3224/2006;

b) a valorização dos profissionais da educação passará pela criação de planos de carreiras para esses profissionais, situação essa já pacificada em nossa cidade;

c) existirá uma Lei Federal que tratará de um piso nacional salarial (PNS) para todos os profissionais da educação escolar pública, situação que, *a priori* está contemplada em nossa cidade.

A partir desses princípios constitucionais nos foi razoável verificar o que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBEN 9394/96) no que diz respeito aos profissionais da educação. Eis que nela encontramos, no artigo 13 a seguinte redação:

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Entende-se que o magistério público municipal tem cumprido com suas funções elencadas no artigo mencionado, uma vez que é senso comum que são realizados estudos de recuperação, aulas de reforço, interação com a comunidade através de projetos, festa juninas, comemorações cívicas, alusivas ao dia das mães e pais, o calendário escolar é elaborado juntamente com a mantenedora e fiscalizado seu cumprimento pela mesma e pelo Conselho Municipal de Educação.

Ainda nessa perspectiva dos profissionais da educação a LDBEN 9394/96 explicará que

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica **far-se-á em nível superior**, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\).](#)*

Até o momento percebe-se que as legislações citadas tratam de definir quem são os profissionais da educação, suas funções e sua forma de valorização, formação mínima

necessária para exercer a função e ingresso na carreira. Mas a partir daqui, em especial no artigo 67 a LDBEN 9394/96 dirá que

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Aqui cabe lembrar que, ainda que a mencionada Lei seja matéria infraconstitucional, a mesma tem poder jurídico e, ao exercitar seu poder nos reafirma a necessidade de cumprimento do PNS e de condições adequadas de trabalho e, ainda e mais pertinente para a presente questão, ao utilizar a conjunção aditiva “e” trata de planos de carreira do magistério público como matéria jurídica diferente de estatutos de servidores.

Considerando que, tanto a CF/1988 quanto a LDBEN 9394/98, tratam de um piso nacional salarial é pertinente investigar o que as matérias infraconstitucionais trazem a respeito desse item.

A Lei Federal 11.738/2008, sancionada pelo então Presidente Luis Inácio Lula da Silva, que tanto debate gerou em todo o país, a ponto de chegar a ter questionada a sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, vai definir o que é o PNS e quem são os profissionais, a remuneração mínima e as formas de cooperação entre a União e os demais entes para o cumprimento da Lei. Mas cabe lembrar que o artigo 6º da lei do PNS diz:

Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de carreira e remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso nacional salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da constituição federal.

Ao mencionar *seus planos de carreira e remuneração do Magistério*, com base no já citado em legislações anteriores, nos parece claro e pertinente entender aqui que plano de carreira do magistério é diferente de estatuto de servidores públicos municipais. Essa interpretação é possível a partir da leitura já explicitada anteriormente.

Mas, para além da lei do PNS, cabe explorar também a Resolução CNE/CEB 02/2009, que foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) no dia 29/05/2009, seção 1,p.41 e42. Cabe ser citada a presente resolução, pois um ato do Conselho Nacional de Educação, quando homologado por autoridade competente, ganha força vinculante de Lei, nos termos do Artigo 87 da Constituição Federal, com interpretação dada após julgada a ADIN (MC) 1075-DF com relatoria do Ministro Celso de Melo. A presente resolução apresentará, no artigo 4º, a seguinte análise:

Art. 4º As esferas da administração pública que oferecem alguma etapa da Educação Básica, em quaisquer de suas modalidades, devem instituir planos de carreira para todos seus profissionais do magistério, e, eventualmente, aos demais profissionais da educação, conforme disposto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, dentro dos seguintes princípios:

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11.738/2008;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que será utilizado como componente evolutivo;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

Vários são os princípios elencados na resolução em questão no que diz respeito à carreira do professor e sempre tratando de planos de carreira e nunca de estatuto de servidores. Além disso, a mesma resolução trará no seu artigo 5º, inciso VII a seguinte diretriz:

VII - manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

Para que não se perca o foco do que foi analisado até aqui, cabe fazer uma revisão a cerca do que foi dito nessa resolução: ficou claro que a legislação nacional trata de forma diferente estatuto de servidores e plano de carreira julgando serem dois institutos jurídicos diferentes; nos ficou claro também que o salário do professor deve ser referenciado pela Lei

do Piso Nacional do Salarial e deve ser equiparado com os profissionais de outras carreiras que tenham como exigência o mesmo nível de formação e, além disso, ficou claro que o princípio da gestão democrática precisa ser obedecido ao criar-se uma comissão paritária que tratará das condições de trabalho e de promover políticas públicas para os profissionais da educação.

Dada à complexidade da matéria e a subjetividade da análise uma vez que tratar valorização profissional e qualidade em educação são temas, não só polêmicos, mas também subjetivos em muitos aspectos, recorreremos mais uma vez às Leis Municipais que amparam o Sistema Municipal de Ensino (SME). Nessa perspectiva se retomarmos a Lei Municipal 3223/2006 que “*Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.*” apresentará, em seu artigo 7º, que trata das competências do Conselho municipal de educação, um inciso que dirá o seguinte:

X participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação

Tal prerrogativa tem tudo a ver com a competência fiscalizadora que lhe é conferida pela mesma Lei em artigos anteriores e, dessa forma, recorreremos ao que diz o Plano Municipal de Educação, que é Lei Municipal sob o número 3224/2006, para verificar o que tal documento traz a respeito do magistério público municipal. Na parte que trata do “Magistério da Educação Básica” a primeira meta que diz:

1 Objetivo/ Meta: Garantir o Plano de Carreira do Magistério existente na Rede Municipal de Ensino e revisar no máximo no período de três anos, promovendo ampla discussão, participação e aprovação pelos representantes da categoria.

De posse da leitura dessa meta fica claro a qualquer leitor que algumas coisas estão ditas de forma subentendidas: a) plano de carreira mais uma vez é citado, de forma a diferenciar-se de estatuto de servidores, b) o princípio da gestão democrática está garantido na presente meta; c) qualquer alteração do plano de carreira necessita uma ampla discussão com os profissionais do magistério, o que nos parece não é o caso.

A partir disso, cumprindo a função fiscalizadora, que vai além de observar atentamente a execução do PME e do cumprimento das Leis Municipais, o CME buscou novamente na Lei Municipal 3223/2006 o embasamento para justificar seu pronunciamento e tamanho estudo de normas e legislações nacionais e locais:

Art. 15 – O Sistema Municipal de Ensino obedecerá às diretrizes e bases da educação nacional, expressas na legislação vigente e às normas nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Aqui não nos resta dúvida que, além de cumprir as legislações e normas municipais também nos cabe, enquanto Sistema Municipal de Ensino, cumprir as legislações e normas nacionais.

Considerando toda a legislação que foi citada, primeiro para justificar o pronunciamento desse conselho, e em seguida para tratar de questões acerca do magistério público bem como suas funções, definições e direitos, nos cabe agora, antes de iniciarmos a conclusão, por parte dos conselheiros, observamos atentamente o que diz o PL 49/2013 que trata da Reforma Administrativa, encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores de Farroupilha.

Como citado no início dessa seção do presente parecer não somente nos cabe olhar os aspectos legais e normativos que embasam o mérito de nosso posicionamento e os embasamentos que tratam da carreira de professor, nos cabe também analisar o PL em questão. De acordo com material amplamente divulgado na imprensa bem como distribuído pelo Sindicato dos Servidores Municipais foi possível perceber, com base no amparo legal e normativo já citado, algumas inconsistências em relação a esse projeto.

Este projeto de lei foi encaminhado tratando de forma conjunta, estatuto dos servidores municipais misturado com o plano de carreira do magistério, deixa claro para este conselho, ainda que não tenha competência legislativa, que há um vício de origem no PL.

O artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sugere que estatutos e planos são instrumentos jurídicos diferentes e não podem ser tratadas como se fossem a mesma, trata-se de dois instrumentos jurídicos diferentes, contudo essa é uma questão que cabe ao poder legislativo refletir durante o processo de debate e aprovação de tal projeto.

Além dessa questão, o PL 49/2013 traz uma questão que fere a regulamentação da Lei 11738/2008, feita pelo Conselho Nacional de Educação, através da Resolução 02/2009, quando diz que a remuneração dos profissionais da educação deve ser equiparada aos profissionais de igual formação exigida para o exercício do cargo. Segundo o PL 49/2013 a remuneração média de hora trabalhada dos novos cargos criados com formação similar (nível superior) é de R\$ 33,24 (trinta e três reais com vinte e quatro), enquanto a remuneração do professor é de R\$ 20,67 (vinte reais com sessenta e sete centavos), segundo o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais informou a este conselho em documento anexo a esse parecer.

Essas duas propostas, apresentadas na reforma vão, com base no que foi exposto, na contramão de legislações federais como a lei do piso 11.738/008 e da resolução CNE/CEB 02/2009.

Foi surpresa perceber que a reforma descumpriu meta do Plano Municipal de Educação, a qual é Lei, aprovada pelo Poder Legislativo de Farroupilha. Essa Lei ainda está em vigor visto que o plano foi aprovado em 2006 e tem validade de 10 anos e, no que diz respeito a alterações na carreira de professor, precisa, antes de ser enviada a apreciação do Poder Legislativo passar por ampla discussão e aprovado pela categoria, o que não ocorreu antes do projeto ser enviado ao Legislativo.

Ainda na questão relativa à carreira de professor e aos demais servidores públicos municipais que o poder executivo, antes de enviar o presente projeto a Câmara dos Vereadores, não tenha cumprido o disposto no artigo 39 da Constituição Federal de 1988 que diz:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

I§ A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira,

II- Os requisitos para a investidura.

III As peculiaridades dos cargos.

Não se tem conhecimento formal ou público de que haja um conselho dessa modalidade estabelecido em nossa cidade o que, em tese, mostra que a presente reforma fere referido artigo constitucional, pois, a nosso ver, o inciso II do parágrafo I do artigo 39 da CF/88 está sendo descumprindo; sem falar na já mencionada lei do piso que impede a contratação de profissionais com nível superior, com remuneração maior que a do professor.

Considerando as férias do Magistério Público Municipal, a legislação é bem clara quando se refere ao direito de, no mínimo, trinta dias de férias remuneradas anualmente. Ao usar a expressão “*no mínimo*” significa que não se define máximo de dias de férias e que os acordos das categorias e as legislações próprias é que dirão isso. Contudo já é histórico o processo de valorização dos professores regentes de classe que recebem anualmente 45 dias de férias, como um estímulo a um importante serviço prestado a sociedade em que se insere, bem como uma maneira de valorizar os regentes de classe em detrimento daqueles que estão

em gestão que tem somente 30 dias de férias. Várias cidades do estado tem essa peculiaridade como Vacaria, através da lei Complementar 002/2011, Lavras do Sul, através da Lei Municipal 2838/2008, Giruá, através da lei municipal Nº 2853/2004, São Leopoldo, através da Lei Municipal 6573/2008, e ainda Caxias do Sul onde os professores possuem 60 dias de férias. Contudo também é claro para esse conselho que essa discussão deve se fazer entre empregador e empregado e significa, em geral, o grau de valorização e reconhecimento dos profissionais em questão.

III – CONCLUSÃO

Com base no exposto acima em cada uma das partes desse parecer esse conselho responde a consulta feita deliberando que a presente reforma, no que diz respeito ao magistério público municipal, fere o princípio constitucional da gestão democrática, fere o artigo 39 da CF/88; fere alguns artigos da LDBEN/9394/96, fere um dos itens dispostos na Lei Municipal 3224/2006 que aprova o Plano Municipal de Educação, bem como a Resolução CNE/CEB 02/2009 que trata da regulamentação da lei do Piso Nacional Salarial.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Cláudia Bassanesi Maggioni

Fabiana Lazzari Lorenzet

Simone Gastaldello Garcia - Relatora

Elígia Mandelli

Ângela Jung Silvestrin

Comissão de Ensino Fundamental

Diego D. S. Tormes

Deisi Noro

Fabiana Prux Zucco

Marijane Damin Filippi

Lia Onzi Pastori

Patrícia Lopes de Vargas

Aprovado por nove votos favoráveis e duas ausências em Reunião Plenária realizada no dia 17/06/2013.

Prof. Diego Tormes
Presidente

Homologado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto em/...../2013.

Registre-se e publique-se.

Mara Sandra Parlow
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

ANEXO *

Novos Concursos Funções	Salário	Hora
Procurador adjunto	6117,34	43,69
Engenheiro	4721,92	33,72
Turismólogo	3058,67	21,84
Arquiteto e Urbanista	4721,92	33,72
Auditor Médio	2097,39	43,69
Geólogo	2738,11	34,22
Historiador	3058,67	21,84
Professor Ens. Médio	1102,64	13,78
Professor Lic. Plena	1654,05	20,67

Média da hora de trabalho dos novos cargos com ensino superior é de 33,24 comparado com o professor ensino superior é de 20,67. Os cargos novos em média recebem um salário aproximadamente 61% maior que o do magistério com a mesma titulação.

* Encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Farroupilha através de ofício sem número.